



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

Consolida as normas que disciplinam a Assistência à Saúde dos magistrados e servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias a ele vinculadas.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

CONSIDERANDO:

- I – A necessidade de se manter um atendimento médico, hospitalar e ambulatorial que atenda aos magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região, dentro das condições orçamentárias previstas;
- II - A Resolução nº 002, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou, tanto no âmbito do próprio Conselho quanto no da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, o benefício do Plano de Seguridade Social previsto no art. 185, inciso I, alínea “g”, e inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.112/90;
- III – A necessidade de implantação de novas rotinas e procedimentos relativos a tratamentos voltados à assistência psicológica e psiquiátrica de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus;
- IV – O decidido no PA nº 2008.00.00.001635-6;
- V – O decidido na Sessão Administrativa de 1º de julho de 2009.

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente resolução regulamenta o programa de assistência à saúde da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região, que compreende os seguintes benefícios:

- I. Plano Privado de Saúde – PPS, representado por Seguro ou Plano ou Auto-gestão contratado;
- II. Auxílio-saúde, de caráter indenizatório, por meio de resarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde de livre escolha e responsabilidade do beneficiário;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO N° 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

III. Plano Interno de Saúde – PIS, de natureza complementar;

IV. Plano de Assistência Psicológica e Psiquiátrica - PAPP.

Art. 2º. É vedada a concessão gratuita dos benefícios.

Art. 3º. O orçamento da Região destinado aos Planos de Saúde é administrado pelo Tribunal.

TITULO II

DOS BENEFÍCIOS E GARANTIAS

CAPITULO I

DO PLANO PRIVADO DE SAÚDE

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO

Art. 4º. O Plano Privado de Saúde (PPS) tem como objeto a prestação de assistência à saúde através de Seguro ou Plano ou Auto-gestão de saúde médico-hospitalar e ambulatorial contratado.

Parágrafo único. As condições, detalhamentos e especificações dos serviços, coberturas, carências, preços e opções de Seguro ou Plano ou Auto-gestão contratado encontram-se descritos no Contrato, seus anexos e aditivos, firmados entre o TRF-5ª Região ou Seções Judiciais e a empresa de Seguro ou Plano ou Auto-gestão de saúde contratada.

SEÇÃO II

DO CUSTEIO

Art. 5º. O custeio do Plano Privado de Saúde é efetivado de forma conjunta pelo Tribunal ou Seções Judiciais e pelo beneficiário titular, na forma estabelecida em ato da Presidência, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º. A Presidência, à vista das disponibilidades orçamentárias específicas, baixará ato fixando, no início do exercício financeiro, os percentuais de participação do erário aplicáveis ao custeio do PPS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO N° 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

§ 2º. Ao servidor exonerado fica assegurada a participação do Tribunal no mês da ocorrência da respectiva vacância.

Art. 6º. O fator moderador corresponde ao percentual de 10% (dez porcento) sobre as taxas ou honorários de consulta médica, atendimento ambulatorial ou diagnose cobrados pela Seguradora ou Plano ou Auto-gestão contratado.

§ 1º. O valor mensal máximo do desconto relativo ao fator moderador será de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por titular.

§ 2º. O numerário resultante da cobrança do fator moderador será revertido para o orçamento do Plano Interno do Tribunal e Seccionais.

§ 3º. Ficam livres da incidência do fator moderador os procedimentos de urgência e emergência, internações clínicas e cirúrgicas, partos e terapia.

§ 4º. Sobre as consultas que não gerarem procedimentos de urgência e emergência incidirá o fator moderador.

§ 5º. Cada beneficiário terá direito a 01 (uma) consulta/mês, podendo o número de atendimentos mensais livres da incidência do fator moderador ser concentrado em um único beneficiário do grupo do titular, sendo considerado como total de atendimentos livres a soma dos beneficiários do grupo, incluindo o titular.

§ 6º. A cobrança do valor decorrente da incidência do fator moderador será implantada em folha de pagamento, mediante relação expedida pela Seguradora ou Plano ou Auto-gestão contratado.

§ 7º. Os desembargadores desta Corte nomeados para Tribunais Superiores e os servidores exonerados ficarão desobrigados do pagamento do Fator Moderador, no mês em que ocorra a respectiva vacância.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São beneficiários do Plano Privado de Saúde, na qualidade de titulares, os magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal Permanente da 5ª Região, servidores



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO N° 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

requisitados da Justiça Federal, servidores requisitados de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal, servidores sem vínculo no exercício de cargo em comissão e desembargadores desta Corte nomeados para Tribunais Superiores.

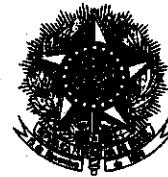
§ 1º. Ao servidor do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal ou das Seções Judicárias sob sua jurisdição, lotado provisoriamente ou cedido com ônus para este Regional e suas Seccionais, é assegurado o direito de continuar como beneficiário do Plano Privado de Saúde, devendo, nos casos em que exista idêntico benefício no órgão em que estiver exercendo suas atividades, expressar sua opção, observando as exigências contidas em ordem de serviço.

§ 2º. Ao servidor cedido/redistribuído/removido para outra unidade jurisdicional no âmbito da 5ª Região, ou ainda em lotação provisória, bem como a seus dependentes, inclusive genitores (que já integrem a apólice), é assegurado que passem a fazer parte de outra operadora contratada pela Justiça Federal da 5ª Região, desde que não haja interrupção entre a exclusão e o ingresso de um plano para o outro. Ficarão, também, isentos de qualquer tipo de carência os beneficiários que já a tenham cumprido no plano de saúde anterior.

§ 3º. O servidor do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal ou Seções Judicárias sob sua jurisdição em licença sem vencimento poderá permanecer no Plano Privado de Saúde, desde que pague integralmente a contribuição mensal e entregue, mensalmente, à Seção de Programas de Benefícios, até o último dia de cada mês, o respectivo comprovante, emitido pela Subsecretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOFC), no caso do Tribunal, ou pela Folha de Pagamento, nas Seccionais.

§ 4º. O magistrado ou servidor desligado do Quadro de Pessoal do Tribunal ou das Seções Judicárias, servidor requisitado da Justiça Federal, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal e de função comissionada deverá comparecer à Seção de Programas de Benefícios no Tribunal, ou nas Seccionais, para efetuar sua exclusão do Plano Privado de Saúde, devendo, obrigatoriamente, resguardada a observância dos prazos contratuais, efetuar a devolução da(s) carteira(s) de identificação, sob pena de responder administrativa, civil e penalmente.

Art. 3º. O magistrado ou servidor beneficiário de Plano Privado de Saúde, cujo pagamento seja efetuado através de Guia de Recolhimento da União (GRU), deverá apresentar, junto à Seção de Programa e Benefícios, comprovante original de pagamento da respectiva mensalidade até o último dia de cada mês.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

Parágrafo único. A não apresentação do comprovante mensal de pagamento acima referido pelo prazo de 60 dias implicará a suspensão imediata do benefício pelo setor competente.

Art. 9º. São beneficiários do Plano Privado de Saúde, na qualidade de dependentes:

I. O cônjuge ou companheiro(a) e os filhos, inclusive os enteados, até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II. o filho inválido, enquanto durar a invalidez;

III. o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial;

IV. os netos, desde que comprovada a dependência econômica, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes;

V. os curatelados e irmãos inválidos, independentemente de idade, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes;

§ 1º. O cônjuge ou companheiro(a) e os filhos dos servidores requisitados de quaisquer das esferas Federal, Estadual ou Municipal e dos servidores sem vínculo no exercício de cargo em comissão podem integrar o Plano Privado de Saúde na condição de dependentes, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes.

§ 2º. É vedada a inclusão, no Plano Privado de Saúde, de quaisquer outros dependentes de servidores requisitados e de servidores sem vínculo no exercício de cargo em comissão, salvo os expressamente referidos no parágrafo acima.

§ 3º. Ao cônjuge ou companheiro(a) e filhos dos servidores requisitados e de função comissionada, oriundos do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal, fica assegurado o custeio conjunto, na forma estabelecida em ato do Conselho de Administração para os magistrados e servidores do Quadro de Pessoal Permanente da 5ª Região.

§ 4º. Ads filhos, enteados, tutelados e menores sob guarda judicial com idade a partir de 24 anos, que integrem o PPS na forma acima estabelecida, fica assegurado, após atingida a idade limite, o direito de nele permanecerem, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes.


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO N° 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

§5º. Aos pais que já integram a atual apólice do Seguro, Plano ou Auto-gestão contratado fica assegurado o direito de nele permanecerem, correndo por conta exclusiva do titular os custos integrais correspondentes.

§ 6º. Para ser dispensado da carência em relação ao(à) companheiro(a), o magistrado ou servidor deverá apresentar declaração de vida em comum, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi consolidada a vida em comum, através de formulário próprio, disponível na *intranet* do Tribunal, ou na unidade competente na Seção Judiciária.

§ 7º. A documentação exigida para inclusão dos dependentes é a seguinte:

I - Cônjugue: certidão de casamento;

II - companheiro(a): declaração de vida em comum, com três testemunhas com firma reconhecida em cartório;

III - filhos: certidão de nascimento;

IV – filhos inválidos: laudo médico atestando a deficiência, devidamente homologado pelo Setor de Saúde do Tribunal;

V - enteados: certidão de nascimento do enteado e certidão de casamento ou declaração de vida em comum do servidor;

VI - tutelados, curatelados e menor sob guarda judicial: respectivos documentos legais;

VII - irmãos inválidos: laudo médico homologado pelo Setor de Saúde e o comprovante de dependência econômica.

Art. 10. Ao beneficiário do Plano Privado de Saúde é dado oferecer nomes para a rede referenciada de médicos, instituições ou outros profissionais da área de saúde, devendo formalizar a indicação perante a Seção de Programas de Benefícios, no Tribunal e Seções Judiciárias, atendidos os critérios de credenciamento previamente definidos pela empresa de Seguro, Plano ou Auto-gestão contratado pelo Tribunal e/ou Seccionais vinculadas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

CAPITULO II

DO AUXÍLIO-SAÚDE

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO

Art. 11. A assistência à saúde dos magistrados e servidores do Tribunal e das Seções Judicícias poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Resolução.

§1º. Considera-se beneficiário de plano privado de assistência à saúde, para os fins de percepção do benefício previsto no *caput* deste artigo, o servidor titular de contrato de plano de assistência à saúde e seus dependentes.

§2º. A titularidade do contrato acima mencionado, necessariamente, deverá recair sobre o servidor.

Art. 12. O valor mensal limite do auxílio de que trata esta Resolução é de R\$ 90,00 (noventa reais) *per capita*, no exercício financeiro de 2009, e, para os exercícios seguintes, será fixado mediante ato do Tribunal.

Parágrafo único. O limite do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do Tribunal e Seccionais, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde nem a indicadores econômicos.

Art. 13. Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o limite mencionado no *caput* do artigo anterior, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde.

Art. 14. Só fará jus ao ressarcimento o beneficiário que não receber auxílio semelhante nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidores custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

SEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. São beneficiários do auxílio:

I - Na qualidade de titulares:

a) magistrados e servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos, requisitados e ocupantes de cargo comissionado no Tribunal e Seções Judiciárias;

b) pensionistas estatutários.

II - na qualidade de dependente do titular:

a) o cônjuge ou companheiro(a) de união estável;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada

c) que perceba pensão alimentícia;

d) os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do magistrado ou servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;

f) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial.

§1º. Os requisitados e os ocupantes de cargos comissionados a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 15 restringem-se apenas aos ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Federal, vinculados ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSSS;

§2º. A união estável de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 15, nos exatos termos previstos na Resolução nº 002/2008 do CJF, é aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO NO AUXÍLIO

Art. 16. A inscrição para assistência à saúde na forma de auxílio deverá ser feita na Seção de Programas de Benefícios, vinculada à Divisão de Pagamento de Pessoal, e, nas Seções Judiciárias, na unidade competente de cada Seccional.

Parágrafo único. A inscrição de dependentes só poderá ser feita se o titular também for inscrito na modalidade de auxílio e somente ele poderá efetivá-la.

Art. 17. São documentos indispensáveis para a inscrição:

I - Cópia autenticada do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de planos de saúde ou o original seguido de cópia, a ser conferida pelo servidor responsável;

II - comprovante de que a operadora de planos de saúde contratada pelo servidor está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde (ANS);

III - declaração para fins de cumprimento do art. 14 desta Resolução;

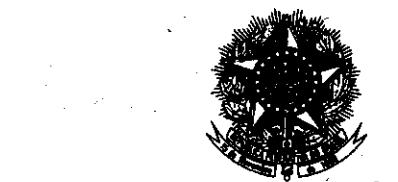
IV- documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º. Para a comprovação da união estável prevista na alínea "a" do inciso II do art. 15 é exigida a seguinte documentação:

I - Documento de identidade do dependente;

II - declaração de união estável, assinada pelos interessados e por duas testemunhas e ratificada por pelo menos dois dos meios probantes abaixo especificados:

- a) comprovação de conta bancária conjunta;
- b) declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal que comprove a relação de dependência;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO N° 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

- c) justificação judicial;
- d) comprovação atualizada de residência única;
- e) certidão de casamento religioso;
- f) disposições testamentárias;
- f) outros documentos capazes de firmar convicção a respeito da relação estável.

§ 2º. Para a comprovação dos requisitos da alínea “e” do inciso II do art. 15 deverão ser apresentadas, quando da inscrição, declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado em curso regular e comprovação de dependência econômica, ambos renováveis até os meses de fevereiro e agosto de cada ano, sob pena de exclusão do auxílio.

Art. 18. O auxílio será devido a partir da inscrição na Seção de Programas de Benefícios do Tribunal ou na unidade competente de cada Seção Judiciária.

§ 1º. O direito de usufruir o auxílio-saúde iniciar-se-á sempre no dia primeiro do mês subsequente àquele em que se der a inscrição do pedido deferido.

§ 2º. A concessão do direito ao auxílio-saúde ficará, no Tribunal, a cargo do Diretor da Subsecretaria de Pessoal e, nas Seções Judiciárias, do Diretor da Secretaria Administrativa, os quais deferirão o benefício, após análise do requerimento devidamente instruído.

Art. 19. O servidor que fizer jus ao benefício deverá enviar, mensalmente, à Seção de Malotes, até o último dia de cada mês, através de requerimento, o comprovante de pagamento da mensalidade do plano de saúde referente ao mês a ser resarcido.

Art. 20. O auxílio será incluído no contracheque do titular, sempre no mês subsequente ao da apresentação, à unidade competente de cada órgão, do comprovante de pagamento do plano de saúde.

§ 1º. O servidor poderá entregar até 2 (dois) recibos, um referente ao mês atual e outro ao mês imediatamente anterior.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

§ 2º. Não ocorrendo a comprovação do pagamento da mensalidade no prazo estipulado, a concessão do benefício será suspensa até a sua regularização.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 21. A perda do direito ao auxílio se dará nas seguintes situações:

- a) Exoneração do cargo;
- b) redistribuição para órgãos do Poder Judiciário estranhos à Justiça Federal;
- c) afastamentos e licenças sem remuneração;
- d) decisão judicial;
- e) inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto na de dependente;
- g) outras situações previstas em lei.

Parágrafo único. A perda do direito ao auxílio dar-se-á, também, em virtude de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

CAPITULO III

DO PLANO INTERNO DE SAÚDE

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO

Art. 22. O Plano Interno de Saúde (PIS) é de natureza complementar e será promovido na forma de reembolso, observada a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica para pagamento.

Parágrafo único. As despesas de saúde parcialmente reembolsadas pelo Plano de Saúde contratado, ou mesmo as que não sejam



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

objeto de tal reembolso, cujo valor ultrapasse a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal do magistrado ou servidor do Quadro Permanente da Justiça Federal serão resarcidas pelo Plano Interno de Saúde;

Art. 23. O Plano Interno de Saúde não cobre os seguintes eventos:

- a) tratamentos odontológicos;
- b) tratamentos e cirurgias experimentais, exames e medicamentos não reconhecidos pelo Ministério da Saúde ou Agência Nacional de Saúde;
- c) tratamentos com finalidades estéticas.

SEÇÃO II

DO CUSTEIO

Art. 24. O Plano Interno de Saúde será custeado pelo Tribunal ou Seções Judicárias, observando-se a disponibilidade orçamentária e a forma estabelecida em ato do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A participação do Tribunal, ou Seções Judicárias, prevista neste artigo dar-se-á sob a forma de reembolso em folha de pagamento.

Art. 25. O Plano Interno de Saúde será promovido na forma de reembolso, obedecida a ordem cronológica para pagamento, na razão de cem por cento (100%) do valor previsto para a remuneração dos procedimentos médicos, estabelecida na tabela de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos vingente, expedida pela Comissão Nacional de Honorários Médicos, quando se tratar de remuneração de procedimento médico.

Parágrafo único. Os percentuais de reembolso para os demais eventos não relacionados à remuneração de procedimento médico serão determinados por ato da Presidência.

Art. 26. Nos casos em que seja constatado caráter emergencial, poderá o beneficiário do Plano Interno de Saúde requerer antecipação financeira do benefício, apresentando laudo médico e orçamento da despesa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

médica. O prazo máximo para a entrega do comprovante, junto à Seção de Programas de Benefícios, é de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução do valor requerido.

SEÇÃO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 27. São beneficiários do Plano Interno de Saúde, na qualidade de titulares, os magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal Permanente da 5ª Região, servidores requisitados da Justiça Federal, servidores requisitados de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal e servidores de cargo em comissão.

Parágrafo único. Ao servidor em gozo de licença para tratamento de interesse particular não se estenderão os benefícios do Plano Interno de Saúde.

Art. 28. São beneficiários do Plano Interno de Saúde, na qualidade de dependentes dos magistrados e servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal, os seus dependentes legais e/ou econômicos.

§ 1º. A dependência legal e/ou econômica será demonstrada através de documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos assentamentos funcionais do servidor.

§2º. Para a comprovação da união estável serão exigidos os mesmos documentos discriminados no art. 9º, §7º, II.

§ 3º. A inclusão de irmãos inválidos fica condicionada à apresentação de laudo médico especializado, homologado pelo setor de saúde do Tribunal, e comprovação de dependência econômica.

CAPITULO IV

DO PLANO DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA

Art. 29. As competências e rotinas atinentes à implantação e manutenção do Plano de Assistência Psicológica e Psiquiátrica (PAPP) serão, no Tribunal, sugeridas pelo Núcleo de Assistência à Saúde e fixadas em ato da Presidência e, nas Seccionais, pela Seção ou Setor de Saúde e fixadas em ato



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

da Direção do Foro, podendo, neste último caso, ser observadas as diretrizes daquele Núcleo:

TÍTULO III

DA GESTÃO DO PLANO EXTERNO, AUXÍLIO-SAÚDE E PLANO INTERNO DE SAÚDE

Art. 30. Compete à Presidência, observada a disponibilidade orçamentária, expedir, no início do exercício, os atos necessários à execução e à administração financeira do Plano Interno, do Auxílio-Saúde e do Plano Externo de Saúde.

Parágrafo único. A competência e rotinas dos Setores Administrativos relativas ao PPS, Auxílio-Saúde e PIS serão fixadas em ato da Presidência.

TÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS E DA JURISDIÇÃO

Art. 31. Os requerimentos para reembolso através do Plano Interno de Saúde serão dirigidos:

- a) ao Conselho de Administração, quando se tratar de casos omissos;
- b) ao Presidente do Tribunal, quando se tratar de solicitações de Desembargadores e de servidores da Corte;
- c) ao Diretor do Foro, quando se tratar de solicitação de Juízes Federais e servidores das Seções Judiciárias.

Art. 32. Os requerimentos serão entregues, no Tribunal, na Seção de Malotes e dirigidos, através do protocolo, ao Núcleo de Assistência à Saúde, e, no caso das Seccionais, no setor designado para tanto, para envio ao Núcleo de Gestão de Pessoas, devendo o seu processamento observar o disposto na Lei nº 9.784/99.

Art. 33. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO N° 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

Art. 34. Os casos emergenciais serão deliberados pela Presidência do Tribunal, observadas as disponibilidades orçamentárias e a relevância da matéria.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a Presidência submeterá o feito à homologação do Conselho de Administração.

Art. 35. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho de Administração, observadas as disponibilidades orçamentárias.

TÍTULO V

DOS RECURSOS E COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 36. Das decisões administrativas cabe recurso, nos termos e prazos previstos na Lei nº 9.784/99.

Art. 37. As comunicações para ciência de decisão ou efetivação de diligências seguirão o disposto na Lei nº 9.784/99.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

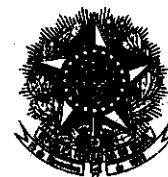
Art. 38. Caberá ao Conselho de Administração reexaminar os casos de reembolso, anteriormente deferidos, que oneram o Elemento de Despesa Assistência Médico-Odontológica ao Servidor (AMOS).

Art. 39. O Conselho de Administração e a Presidência do Tribunal expedirão, respectivamente, os atos e a ordem de serviço de que trata esta Resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente norma.

Art. 40. Todas as unidades do Tribunal e das Seções Judiciárias que estejam envolvidas nos procedimentos previstos no Plano Externo, Auxílio Saúde e Plano Interno de Saúde devem observar as normas de sigilo concernentes.

Art. 41. Revogam-se as Resoluções anteriores e quaisquer disposições em contrário.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RESOLUÇÃO N° 18 , DE 1º DE JULHO DE 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Presidente

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Vice-Presidente

Desembargador Federal JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARÃES
Decano

Desembargador Federal MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI
Presidente da 4ª Turma

Desembargador Federal FRANCISCO DE QUEIROZ B. CAVALCANTI
Presidente da 1ª Turma

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente da 3ª turma

Desembargador Federal PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA
Presidente da 2ª turma

Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor-Regional

Desembargador Federal ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Coordenador-Regional dos Juizados